

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)



CARATERIZAÇÃO GERAL

O IVA

É um imposto:

**Geral sobre o consumo; plurifásico; neutro; de matriz
comunitária (UE)**

Imposto geral sobre o consumo

- Tributa o consumo em **termos gerais** – todas as transações económicas efetuadas a título oneroso, existindo situações de **não sujeição** e **um número significativo de isenções**
- A sua **caraterística geral** levanta questões relacionadas com eventual **sobreposição** com outro tipo de tributos incidentes sobre bens ou serviços específicos de forma comparável ao próprio IVA (por exemplo, **IEC**)
- A tributação indireta deve favorecer os bens e consumos de **1ª necessidade** (*artº 6º, nº 2 da LGT*)

Imposto plurifásico

- **Imposto plurifásico** de pagamento fracionado ou imposto sobre o valor acrescentado
- Assenta no designado **método indireto subtrativo** (ou do crédito de imposto ou das faturas) que é o adotado pela **Diretiva do IVA**
- Incide em **todas as fases** do processo de produção e comercialização sobre um valor líquido - ao imposto **liquidado** numa determinada fase **deduz-se** ou **recupera-se** o imposto **suportado** na fase anterior

IVA a entregar ou a receber = taxa de imposto * Vendas – taxa de imposto * Compras

Imposto neutro

- O mecanismo do **crédito de imposto** aplicado em todas as fases do circuito económico permite assegurar **neutralidade** - a sequência liquidação-dedução assegura neutralidade quanto à carga fiscal das atividades económicas e garante que o imposto é suportado pelo consumidor final
- A **neutralidade** verifica-se
 - Sobre o **consumo** – o imposto não influi nas **escolhas** dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores
 - Sobre a **produção** – o imposto não induz os produtores a alterações na forma de **organização** do seu processo produtivo
 - Nos **ajustamentos fiscais** na fronteira
- A neutralidade contudo é **relativa** devido ao efeito resultante de:
 - **Isenções**
 - **Diferenciação de taxas**

Ajustamentos Fiscais nas fronteiras – tributação no destino



Isenção de IVA com direito à dedução



Pagamento e dedução do IVA

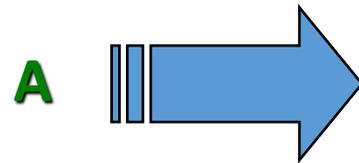
Imposto de matriz comunitária – cronologia IVA

- Fundação da **Comunidade Económica Europeia (CEE)** (atual **UE**) - **Tratado de Roma, 1957**
 - Adoção obrigatória de um imposto sobre o consumo por todos os Estados membros
- **1.ª fase de harmonização – 1967/1970**
 - 1.ª e 2.ª Diretivas do IVA – estabelecem as bases do primeiro sistema comum do IVA
 - Substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos próprios das Comunidades - **IVA constitui um recurso próprio da UE** e representa atualmente **10%** da receita do orçamento comunitário
- **2.ª fase de harmonização – 1977/1987**
 - **1977** - 6.ª Diretiva do IVA (77/388/CEE) primeira harmonização consistente do IVA
 - **1986** - Introdução do IVA em Portugal (e Espanha) por força da adesão à CEE (atual UE)
 - **1987** - Ato Único Europeu – até **1992** a CEE como espaço sem fronteiras internas com **livre circulação** de mercadorias, pessoas, serviços e capitais
- **3.ª fase de harmonização – 1993 até à atualidade**
 - **Diretiva 91/680** – regime transitório de tributação no destino para as transações intracomunitárias (RITI)
 - **1993** - São **abolidas as fronteiras fiscais** internas
 - **2006** - Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA) - reformula a 6.ª Diretiva do IVA

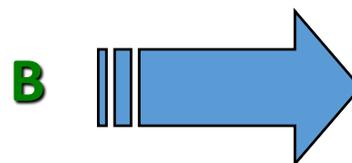
IVA = funcionamento do imposto

IVA = 23%

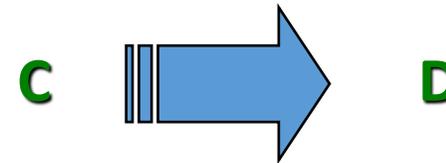
valor acrescentado = 50



Preço: 100
IVA: 23
Total: 123
(entrega **23**)



Preço: 150
IVA: 34,5
Total: 184,5
(entrega 34,5 – 23
= **11,5**)

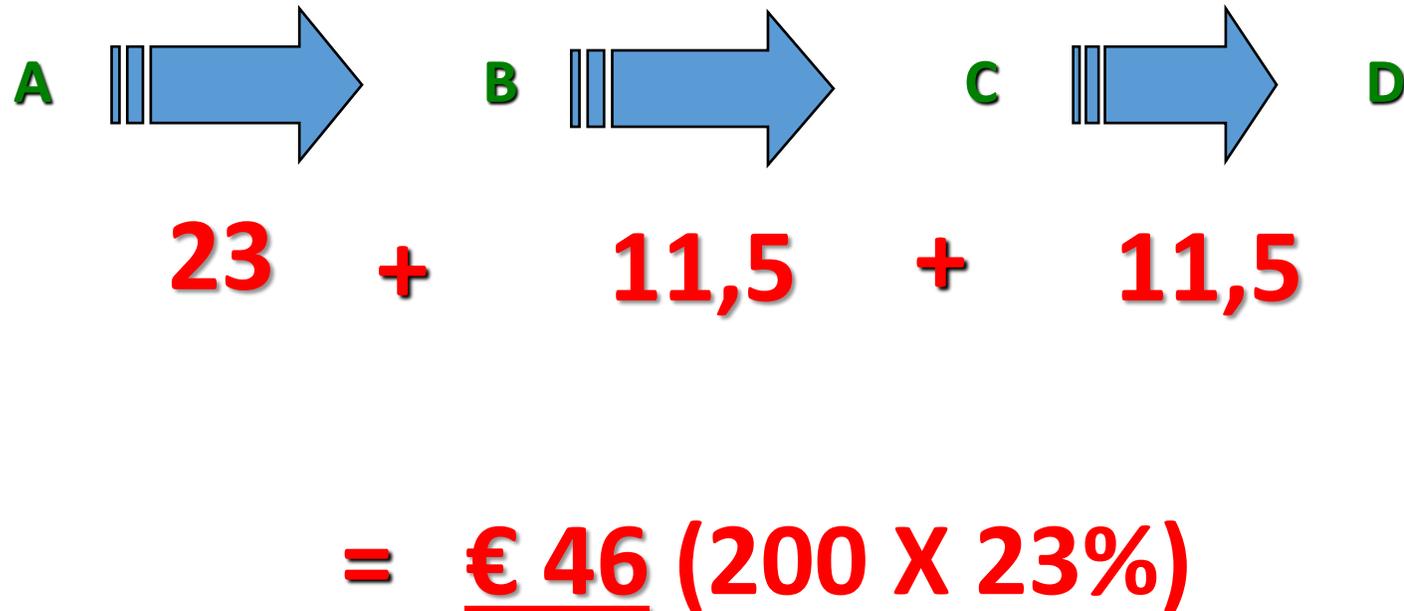


Preço: 200
IVA: 46
Total: 246
(entrega 46 – 34,5
= **11,5**)

TOTAL DO IVA ENTREGUE

IVA = 23%

valor acrescentado = 50



INCIDÊNCIA OBJETIVA

Incidência objetiva

[**Art.º 1.º, n.º 1 CIVA**]

- Operações sujeitas a IVA
 - Transmissões de bens efetuadas no território nacional
 - Prestações de serviços efetuadas no território nacional
 - Importações de bens
 - Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional (**ver RITI**)

Conceitos territoriais para efeitos de IVA

[Art.º 1º, n.º 2 CIVA]

■ Território nacional

- Conforme **art.º 5.º** da Constituição da República Portuguesa (*território continental e RAs*)

■ Comunidade e território da Comunidade

- Conforme **art.º 299.º** do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual **art.º 52.º** do **Tratado da União Europeia**)

■ País terceiro

- País **não pertencente** à Comunidade Europeia e ainda os **territórios de Estados-membros** referidos nas **alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 1º**
- Alguns países e territórios não pertencentes à UE são **equiparados a Estados-membros** (por exemplo, o Mónaco) (**artº 1º, nº 4**)



<u>Alemanha</u>	<u>Dinamarca</u>	<u>Grécia</u>	<u>Malta</u>
<u>Áustria</u>	<u>Eslováquia</u>	<u>Hungria</u>	<u>Países Baixos</u>
<u>Bélgica</u>	<u>Eslovénia</u>	<u>Irlanda</u>	<u>Polónia</u>
<u>Bulgária</u>	<u>Espanha</u>	<u>Itália</u>	<u>Portugal</u>
<u>Chéquia</u>	<u>Estónia</u>	<u>Letónia</u>	<u>Roménia</u>
<u>Chipre</u>	<u>Finlândia</u>	<u>Lituânia</u>	<u>Suécia</u>
<u>Croácia</u>	<u>França</u>	<u>Luxemburgo</u>	

Transmissões de bens

[Art.º 3.º CIVA]

- Qualifica-se como **transmissão de bens**
 - a transferência **onerosa** de **bens corpóreos**
 - por forma **correspondente** ao exercício do **direito de propriedade**
- Consideram-se para este efeito como **bens corpóreos** a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares fornecidos através de redes
- O CIVA **assimila a transmissões de bens** várias operações (locação-venda, contratos com reserva de propriedade, transferências entre comitentes e comissários, vendas à consignação, bens montados sob encomenda, quando a totalidade da matéria-prima é fornecida por quem produz o bem, e ainda certos auto-consumos)
- Em sentido contrário, certas operações que envolvem transferência onerosa de propriedade ficam **excluídas** do conceito de transmissão de bens (por exemplo, os **trespasses**) se forem verificadas determinadas condições (transferência de um património ou parte dele para outro sujeito passivo)

Prestações de serviços

[Art.º 4.º do CIVA]

- Qualificam-se como **prestações de serviços** (conceito **residual** muito abrangente)
 - as operações efetuadas a título **oneroso**
 - que **não constituam** transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias de bens
- São **assimiladas** a prestações de serviços várias operações (certos auto-consumos a título não definitivo, entrega de bens móveis montados sob encomenda (quando o dono da obra fornece parte ou a totalidade da matéria-prima), etc.)

Importação de bens

[Art.º 5.º do CIVA]

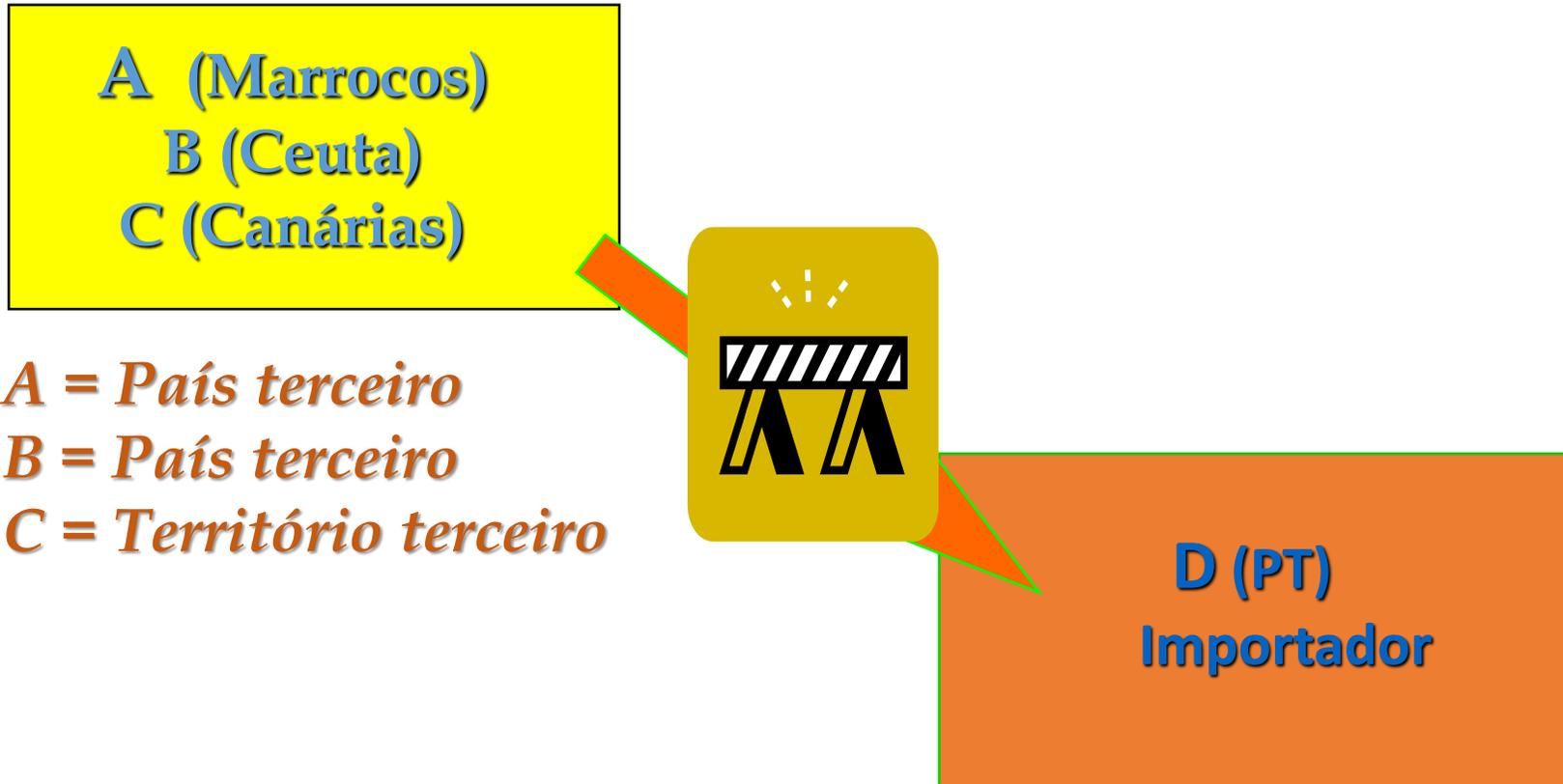
- Qualifica-se como **importação de bens**:
 - a entrada no território nacional de bens originários ou procedentes de **países terceiros**
que não se encontrem em **livre prática**
Ou das mercadorias
 - Que procedam de **territórios terceiros** e se encontrem em livre prática

Importação de bens

[Art.º 5.º do CIVA]

- Consideram-se em **livre prática** num Estado-membro [**Tratado Sobre o Funcionamento da União – art.º 29.º**]:
 - Os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse ou noutro Estado-membro
 - A **introdução em livre prática** confere o **estatuto aduaneiro** de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária

IMPORTAÇÕES



A = País terceiro
B = País terceiro
C = Território terceiro

*Pagamento e
dedução do IVA*

INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº1, a) do CIVA]

- São sujeitos passivos (regra geral)
 - As pessoas **singulares** ou **coletivas**
 - Que exerçam **atividades económicas** - industriais, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais, atividades extrativas, agricultores, etc.
 - Com **independência** e **habitualidade**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº 1, a) do CIVA]

- São sujeitos passivos por **atos isolados**

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00114.aspx;

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00518.aspx

- Quem de modo independente pratique **uma só operação** tributável conexas com o exercício de qualquer atividade económica
- Quem independentemente da conexão com o exercício de uma atividade económica pratique **uma só operação** que preencha os pressupostos de incidência do IRS ou IRC

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº 1, alíneas b), c) e d) do CIVA]

- São sujeitos passivos pela prática de **operações específicas**:
 - As pessoas singulares ou coletivas que procedam a **importações**
 - As pessoas singulares ou coletivas que mencionem **indevidamente** IVA nas faturas
 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem **operações intracomunitárias**

Incidência subjetiva - inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)

[**Art.º 2.º, nº 1, alíneas e), g) e h) do CIVA**]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Certos serviços prestados por **não residentes**
 - Bens ou serviços efetuadas no território nacional por **não residentes** sem representante fiscal
 - Gás, eletricidade, calor ou frio, fornecidos por **não residentes**

Incidência subjetiva – inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)

[**Art.º 2.º, nº 1, alíneas i) a m) do CIVA**]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Bens ou serviços do setor de **desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis** a sujeitos passivos de imposto (**Anexo E**)
 - **Serviços de construção civil**, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 - Determinados serviços relacionados com a **emissão de CO2**

Uso do reverse charge



Delimitação negativa de incidência

[Art.º 2.º, n.ºs 2 a 4 do CIVA]

Estado e demais pessoas coletivas de direito público

- **Não são sujeitos passivos** de imposto quando realizem
 - Operações no exercício dos seus **poderes de autoridade**
 - Desde que a não sujeição **não origine distorções de concorrência**

- **São sujeitos passivos** de imposto quando exerçam alguma das atividade expressamente elencadas a seguir - exceto se as exercerem de forma **não significativa** (vn < 25 000 EUR):
 - Telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão
 - Distribuição de água, gás e eletricidade
 - Transporte de bens e pessoas
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transmissão de bens novos e operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras, exposições, armazenagem e cantinas

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES



Localização das transmissões de bens

[Art.º 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CIVA]

Aplicação da lei no espaço - regras gerais

- As transmissões de bens localizam-se no **território nacional**:
 - Quando **Portugal** é o local do **início do transporte** ou da **expedição** dos bens
 - Quando **Portugal** constitui o local em que os bens são **postos à disposição** do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição
 - Quando os bens são transmitidos pelo importador **antes da importação**
 - Quando os bens são vendidos durante um **transporte intracomunitário de passageiros** com **início** em **Portugal**

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 6 do CIVA]

Regras gerais

- Serviços efetuados a sujeitos passivos (Operações B2B)
a tributação ocorre no local onde o adquirente tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio
- Serviços efetuados a particulares (Operações B2C)
a tributação ocorre no local onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.ºs 7 a 10 do CIVA]

Regras especiais de localização

- Serviços relacionados com imóveis = **no local onde se situa o imóvel**
- Transporte de passageiros = **no local percorrido pelo transporte**
- Serviços de alimentação e bebidas = **no local onde o serviço é executado**
- Serviços de alimentação e bebidas executadas durante um transporte intracomunitário de passageiros = **no local onde se inicia o transporte**
- Serviços culturais, artísticos, desportivos, de ensino e similares = **no local onde têm lugar**
- Locação de meios de transporte de curta duração = **no local onde são disponibilizados ao destinatário**
- Locação de meios de transporte que não seja de curta duração = **no local do destinatário**
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos = **no local onde são executados**
- Serviços de telecomunicações, de rádio e televisão e serviços prestados por via eletrónica (descritos no **anexo D** ao CIVA) = **no local em que o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado (exceto artigo 6º-A)**

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 11 do CIVA]

Quando o adquirente for uma pessoa (singular ou coletiva), não sujeito passivo de IVA, domiciliada ou estabelecida fora da UE, não são localizados em Portugal:

- A cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas e direitos análogos
- Os serviços de publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas, contabilistas e gabinetes de estudo
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras, de seguro e resseguro (exceto locação de cofres fortes)
- Colocação de pessoal à disposição
- Locação de bens móveis corpóreos (exceto meios de transporte)
- Cessão ou concessão do acesso a redes de gás natural, eletricidade, de aquecimento e arrefecimento
- Obrigação de não exercer uma atividade profissional ou um direito mencionado nesta lista

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.º 7.º do CIVA]

- **Aplicação da lei no tempo** contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária – momento em que o **IVA é devido** e se **torna exigível**
- **Regras gerais**
 - Nas transmissões de bens – no momento da **colocação à disposição** dos bens
 - Nas prestações de serviços – no momento da **conclusão** do serviço
 - Nas importações – no momento definido nas **disposições aduaneiras**

Diferimento da exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º do CIVA]

- Quando exista **obrigação de emissão de fatura** a exigibilidade ocorre
 - Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado - **no momento da emissão da fatura** (conforme **art.º 36.º**, a fatura deve ser emitida **até ao 5.º dia útil** seguinte ao do facto gerador)
 - Se o prazo de emissão não for respeitado - **no 5.º dia útil seguinte** ao dia do facto gerador (quando o prazo termina)
 - Se houver lugar a **pagamento antes da emissão da fatura** (mas depois de realizada a operação) - **no momento do recebimento**
 - Se houver **emissão de fatura** ou **pagamento** antes da realização da operação – no momento da **emissão da fatura** ou do **recebimento** (adiantamento)

ISENÇÕES

Tipos de isenções (conforme haja ou não direito à dedução)

- **Isenções incompletas ou simples** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas – transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas no território nacional)

 - e
 - **não pode deduzir o IVA** nas suas operações passivas – aquisições de bens ou serviços

- **Isenções completas ou taxa zero** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas - transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas fora do território nacional)

 - mas
 - **pode deduzir o IVA** suportado nas suas operações passivas - aquisições de bens ou serviços

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º do CIVA]

Relacionadas com **atividades de interesse público** - nas transmissões de bens e prestações de serviços conexas com:

- Saúde
- Segurança e assistência social
- Prestações de serviços artísticas, desportivas, recreativas, de educação física, culturais - efetuadas por **pessoas coletivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social e organismos sem finalidade lucrativa**
- Ensino e formação profissional (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Transmissão de direitos de autor e de utilização da obra intelectual efetuadas pelos próprios titulares
- Outras

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º do CIVA]

Relacionadas com atividades com alguma **complexidade** ou que poderão ser tributadas **noutro âmbito**:

- Operações financeiras, de seguro e de resseguro
- Locação de bens imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
 - exceções** relativas a hotelaria, estacionamento coletivo, máquinas, cofres-fortes, espaços exposições ou publicidade
- Operações sujeitas a IMT - transmissão de imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Jogo (Lotaria da Santa Casa da Misericórdia, apostas mútuas, bingo, sorteios, etc.)

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **outras atividades** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com:

- Transmissão de bens que não foram objeto de direito a dedução
- Prestações de serviços efetuadas aos associados por cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Prestações de serviços levadas a cabo por **organismos sem finalidade lucrativa** – cedência de bandas de música, sessões de teatro, ensino de ballet e música
- Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados *(possibilidade de renúncia à isenção)*
- As atividades das empresa públicas de rádio e televisão que não tenham caráter comercial

Isenções completas (ou sujeitas a taxa zero) – nas operações externas [Art.º 14.º do CIVA]

- Nas **exportações**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade e operações assimiladas (*por exemplo operações relacionadas com meios de transporte afetos ao transporte internacional de passageiros ou operações no âmbito de relações diplomáticas ou com organizações internacionais*)
- Nos **transportes internacionais**
 - Transporte de mercadorias destinadas a exportação para países terceiros
 - Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, regiões autónomas e entre ilhas
 - Transporte de mercadorias entre ilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente e Estados membros
- Nas **transmissões intracomunitárias de bens (artigo 14º do RITI)**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para outros Estados-membros, quando o adquirente seja um sujeito passivo aí registado que tenha indicado o seu NIF

Outras Isenções

- Nas **Importações**
 - **Operações indicadas no artigo 13º do CIVA**
- Nas **operações relacionadas com regimes suspensivos**
 - **Operações indicadas no artigo 15º do CIVA**
- **A natureza da isenção (com ou sem direito a dedução) é determinada nos termos dos artigos 19º e 20º**

VALOR TRIBUTÁVEL

Valor tributável

[Art.º 16.º do CIVA]

- **Regra geral**

- Corresponde ao **valor da contraprestação (o preço)** obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro

- **Incluem-se no valor tributável:**

- Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias debitadas - comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade

- **Excluem-se do valor tributável:**

- **Juros** pelo pagamento diferido da contraprestação
- **Descontos**, abatimentos e bónus concedidos
- **Pagamentos** em nome e por conta do cliente, devidamente registados em contas de terceiros
- **Valor** das embalagens não transacionadas

Valor tributável – nas importações de bens

[Art.º 17.º do CIVA]

- **Regra geral** – o valor tributável corresponde ao **valor aduaneiro**
 - Valor transacional - **preço efetivo** quando as mercadorias são vendidas para exportação eventualmente acrescido ou deduzido de verbas inerentes à importação e/ou ajustamentos de harmonia com as disposições comunitárias em vigor
- **Incluem-se:**
 - Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com exceção do próprio IVA
 - Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
 - Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes
- **Excluem-se:**
 - Descontos por pagamentos antecipados
 - Outros descontos que figurarem separadamente na fatura

TAXAS

Taxas aplicadas no território do **continente**

[Art.º 18.º, nº 1 CIVA]

- **Reduzida – Lista I 6%**
 - Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
 - Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
 - Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
 - Transporte de passageiros
- **Intermédia – Lista II 13%**
 - Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
 - Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
 - Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)
- **Normal - 23%** – todas as operações não referidas nas listas I e II

Taxas aplicadas nas **Regiões Autónomas**

[**Art.º 18.º, nº 3 CIVA**]

- **Reduzida – Lista I 4% Açores e 4% Madeira**

- Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
- Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
- Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
- Transporte de passageiros

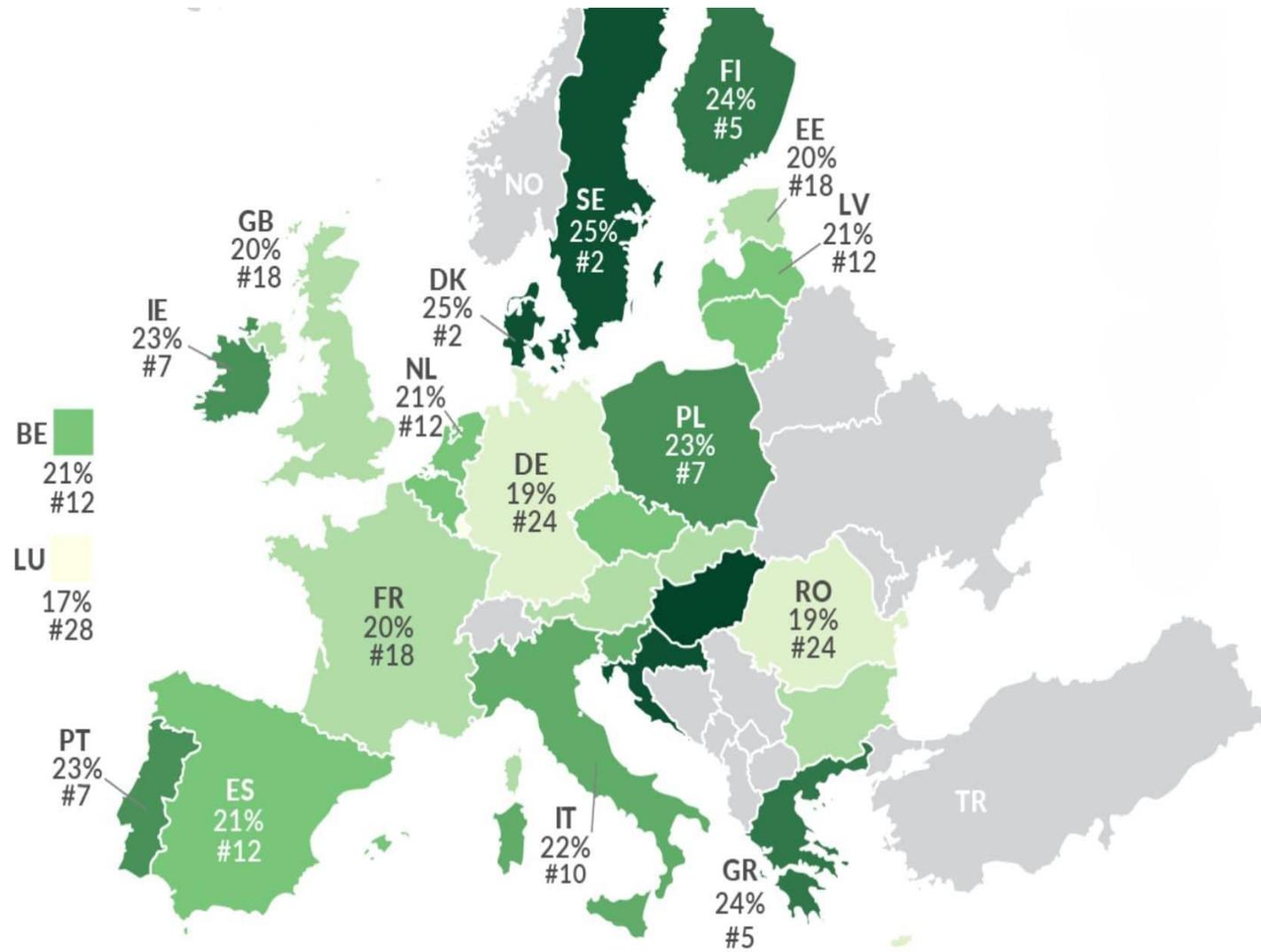
- **Intermédia – Lista II 9% Açores e 12% Madeira**

- Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
- Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
- Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)

- **Normal - 16% Açores e 22% Madeira – todas as operações não referidas nas listas I e II**

*** As taxas aplicam-se segundo os critérios de localização das operações estabelecidos no artigo 6º do CIVA com as devidas adaptações**

Taxas (normais) de IVA em vigor na União Europeia



DIREITO À DEDUÇÃO

Direito à dedução – requisitos objetivos ou materiais

[Art.º 19.º, n.º 1 do CIVA]

- **Só confere o direito à dedução o IVA devido ou pago nas seguintes operações passivas (inputs):**
 - Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos
 - Importação de bens
 - Em que se verifique a inversão do sujeito passivo [art.º 2.º, n.º 1, als. e) a m)] - aquisições de:
 - Serviços quando os prestadores de serviços sejam não residentes
 - De bens ou serviços efetuadas no território nacional em que os transmitentes ou prestadores sejam não residentes
 - Aquisição de gás através de condutas e eletricidade que em que os transmitentes sejam não residentes
 - Aquisição de sucatas, serviços de construção civil, direitos de emissão de gases com efeito de estufa e cortiça, madeira e afins
 - Quando o **sujeito passivo for destinatário** de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos **estabelecidos no estrangeiro** sem representante fiscal e não tenham faturado o imposto
 - Quando o imposto seja pago à saída dos bens de um entreposto não aduaneiro

Direito à dedução – requisitos formais

[Art.º 19.º, n.º 2 do CIVA]

- **Só confere direito à dedução o IVA mencionado em faturas:**
 - Em nome e na posse do sujeito passivo
 - Emitidas na forma legal:
 - Art.º 36.º (faturas completas)
 - Art.º 40.º (faturas simplificadas)
 - No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação (emitido pela AT)

Direito à dedução – requisitos subjetivos

[Art.º 20.º do CIVA]

- Só os **sujeitos passivos** podem deduzir IVA
- e**
- Só **confere o direito à dedução** o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo **para a realização de operações - relação direta e imediata:**
 - **Tributáveis** - transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas **que constituam o objeto da sua atividade**
 - **Isentas** no território nacional mas tributáveis noutras jurisdições
 - Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em Portugal (*prestações de serviços B2B em que o adquirente é não residente*)
 - Serviços financeiros isentos quando o destinatário esteja estabelecido fora da UE
- **A *contrario sensu* os sujeitos passivos que realizem operações com isenção simples ou fora do campo de incidência do imposto **não podem deduzir IVA****

Exclusões do direito à dedução

[Art.º 21.º do CIVA]

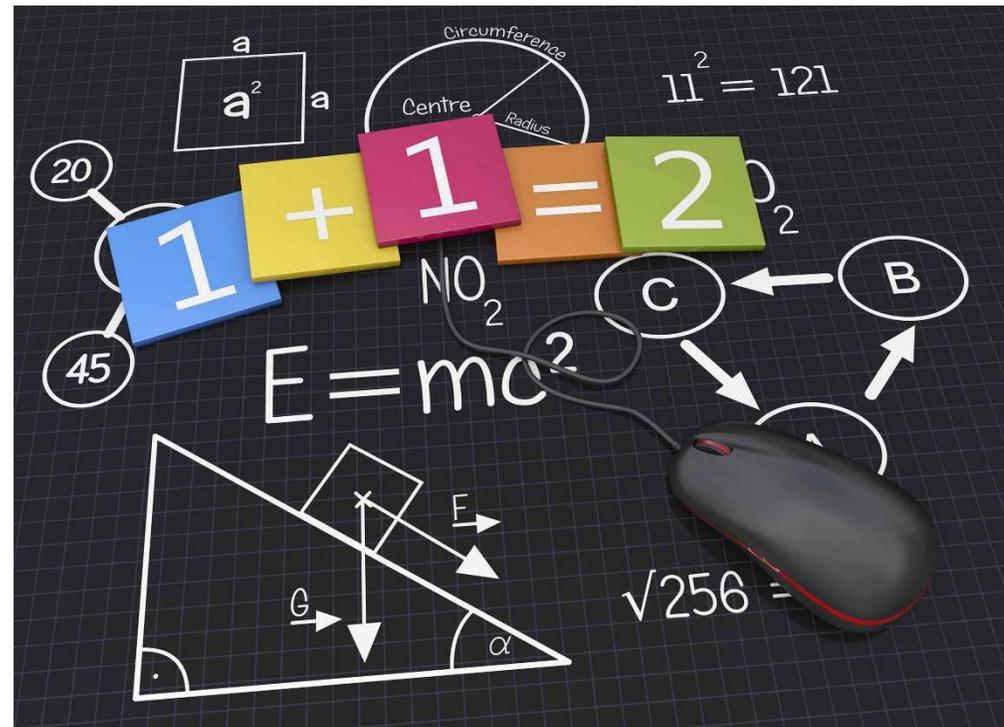
- É **excluído do direito à dedução** o IVA respeitante a aquisições de determinados bens ou serviços que **não tenham um carácter estritamente profissional ou empresarial**
- Correspondem a bens ou serviços que possuem características que os torna **não essenciais** ou facilmente desviáveis para **consumos particulares** - sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal
- Consideram-se nessa situação as despesas relacionados com
 - Viaturas de turismo, aeronaves, embarcações, etc.
 - Combustíveis
 - Transportes e viagens
 - Alojamento, alimentação e bebidas

Exercício do direito à dedução

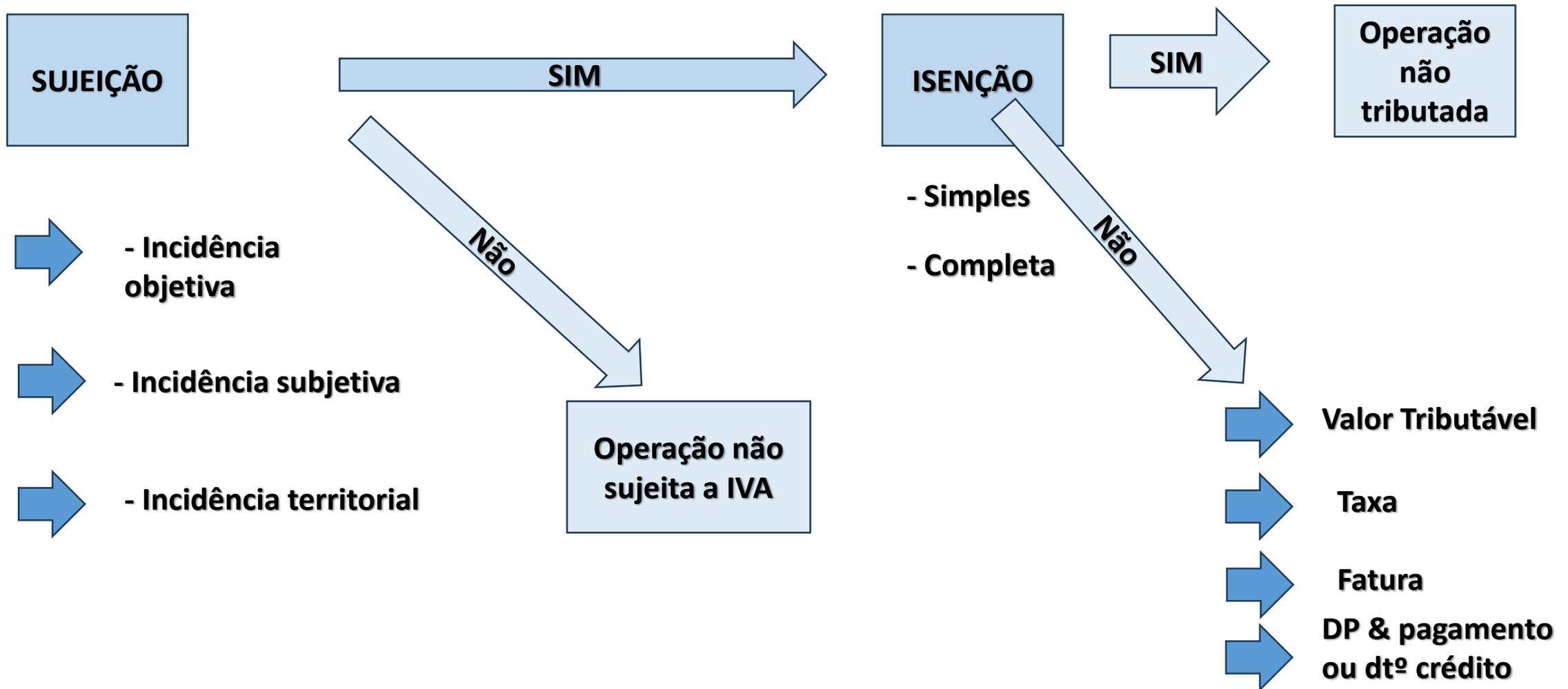
[Art.º 22.º do CIVA]

- **Nascimento** - no momento em que o **imposto dedutível se torna exigível**
no momento da colocação à disposição dos bens ou da realização dos serviços – não é relevante o tempo de permanência dos bens em inventário
- **Mecânica - opera por subtração do IVA suportado (que seja dedutível) ao IVA liquidado no mesmo período**
- **Limite temporal** - declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas pode ir até **4 anos** após o nascimento do direito à dedução*
Caso o IVA dedutível seja superior ao IVA liquidado:
 - **Reporte** do crédito de imposto – excesso é deduzido no(s) período(s) posterior(es)
 - **Reembolso** do crédito de imposto – quando:
 - o crédito exceda **€ 3.000**
 - o excesso de IVA persistir **mais de 12 meses** e o respetivo valor seja **> a € 250**
 - **Cessar** a atividade do sujeito passivo

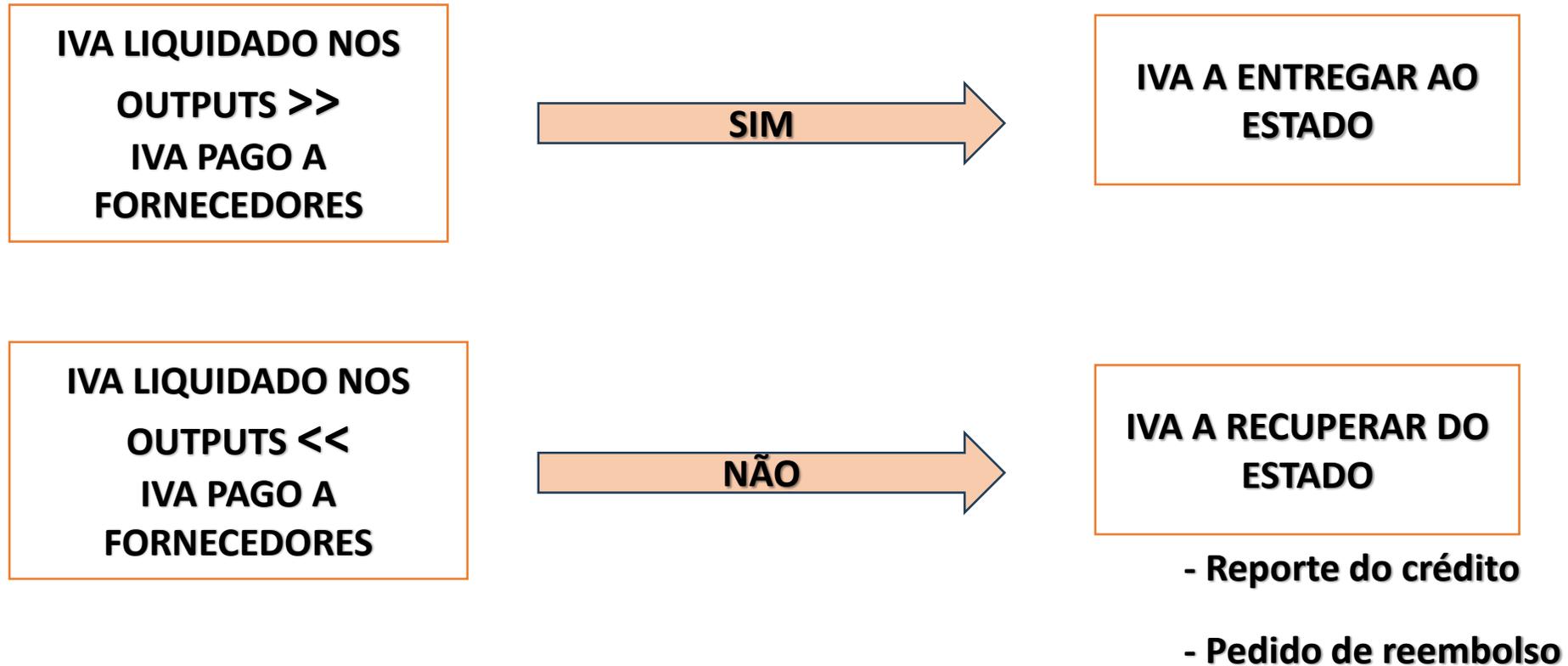
IVA - METODOLOGIA



IVA - METODOLOGIA PARA APURAR O SALDO



IVA - METODOLOGIA PARA APURAR O SALDO



IVA – APURAMENTO DO IMPOSTO

IVA liquidado a clientes por operações internas: **20 000**

IVA dedutível por aquisições a fornecedores: **5 000**

IVA auto-liquidado (reverse charge): **2 000**

IVA dedutível correspondente: **2 000**

IVA dedutível, pago por importações: **1 000**

IVA pago mas não dedutível: **500**

$$20\ 000 + 2\ 000 = 22\ 000 - (5\ 000 + 2\ 000 + 1\ 000) = \mathbf{14\ 000} \text{ (saldo devedor)}$$

IVA – APURAMENTO DO IMPOSTO

IVA Outputs

20 000
+ 2 000
= 22 000

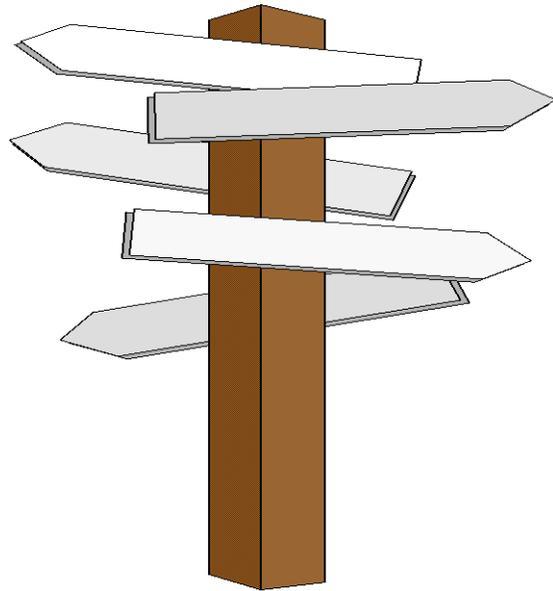
IVA Inputs

5 000
+ 2 000
+ 1 000
(500 não dedutível)
= 8 000

22 000 – 8 000 = 14 000 a pagar ao Estado

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

1993: Instituição do Mercado Interno e Abolição das Fronteiras Fiscais



Antes de 1 Janeiro de 1993



Isenção com direito à dedução



Paga e deduz

Depois de 1 Janeiro de 1993

A (ES)
(Transmissão
Intracom)

Isenção com direito à dedução



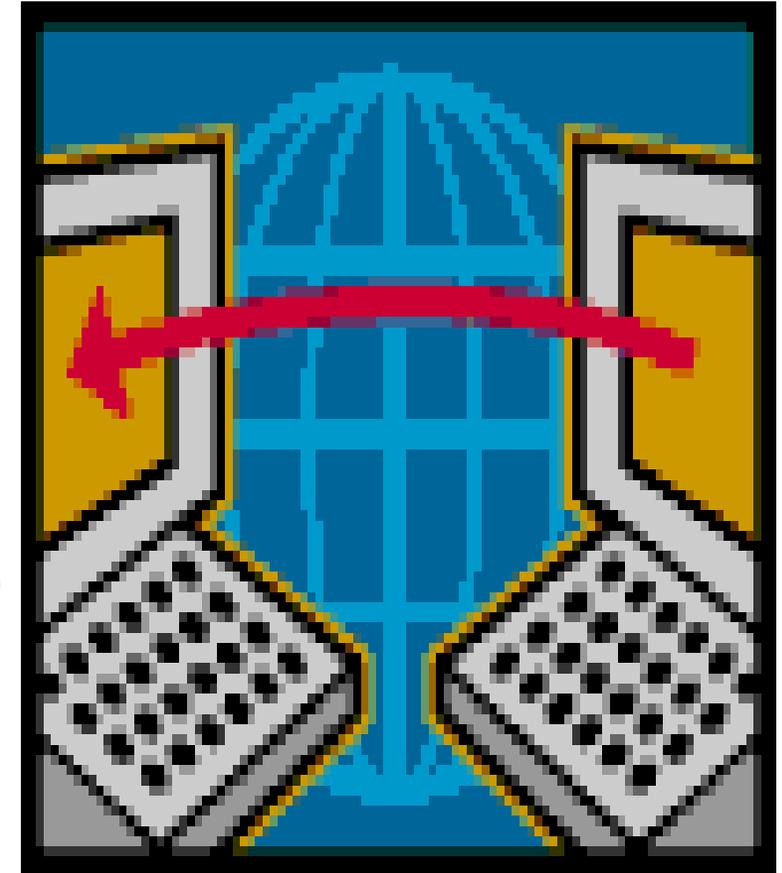
B (PT)

(Aquisição Intracom de bens)

*Auto-
liquidação/dedução
(reverse charge)*

Regime das Transacções Intracomunitárias

- **Fim dos controlos físicos na fronteira**
- **Criação do VIES (VAT Information Exchange System), um sistema informático de transmissão de informação relativa às transmissões intracomunitárias isentas**
- **O sistema permite a transmissão automática a todos os EMS do volume total de entregas efectuadas a sujeitos passivos neles residentes, a par dos respectivos n.ºs de identificação fiscal.**



Principais características do regime

▪ Âmbito de aplicação

- Transmissões de bens efetuadas entre sujeitos passivos dos Estados membros da União Europeia - **exclui as prestações de serviços** que seguem as regras do CIVA.
- Identificam-se dois **tipos principais de movimentos** de bens entre dois E.M.
 - **Transações onerosas de bens** – tributados no **local de chegada** dos bens (operações **B2B**)
 - **Transferências de bens** por um sujeito passivo de um E.M para as suas necessidades noutra E.M. – tributados no **local de chegada** dos bens ou fora da incidência (**exceções contempladas no artigo 7º, nº 2 do RIT**)
- *A contrario sensu* as **operações B2C** são tributados na origem – **no local do vendedor**

Principais características do regime

▪ Natureza transitória

- Iniciado em 1993 para vigorar durante 4 anos - resulta do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras entre os Estado membros (criação do mercado interno europeu)
- Substitui (transitoriamente) o princípio da **tributação na origem** pela **tributação no destino**

▪ Regime especial

- As normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA, desde que aplicáveis
- Aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI

Incidência objetiva

[Art.º 1.º do RITI]

- **Estão sujeitas a IVA**

- As **aquisições intracomunitárias** de bens efetuadas no território nacional a título oneroso por um **sujeito passivo** quando o vendedor for também um sujeito passivo registado noutra Estado membro e que não esteja abrangido por qualquer regime de isenção (B2B)
- As aquisições de **meios de transporte novos**
- As operações **assimiladas** a aquisições intracomunitárias de bens
- As aquisições de bens sujeitos a **impostos especiais de consumo** (*efetuadas por entidades públicas e sujeitos passivos isentos a título oneroso*)
- As transmissões de **meios de transporte novos**

Conceito de aquisição intracomunitária de bens

[Art.º 3.º do RITI]

- Obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**:
 - de um **bem móvel corpóreo**
 - cuja **expedição ou transporte** para território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente **tenha tido início noutro Estado Membro**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º do RITI]

- São **sujeitos passivos** de IVA pela **aquisição intracomunitária de bens**
 - Pessoas singulares ou coletivas que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços
 - Estado e as demais pessoas coletivas de direito público
 - Particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e pessoas singulares ou coletivas que ocasionalmente efetuem transmissões de meios de transporte novos
- O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser **liquidado** pelo sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 27.º do RITI]:
 - na fatura emitida pelo vendedor ou
 - em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo

Localização – aquisição intracomunitária

[Art.º 8.º do RITI]

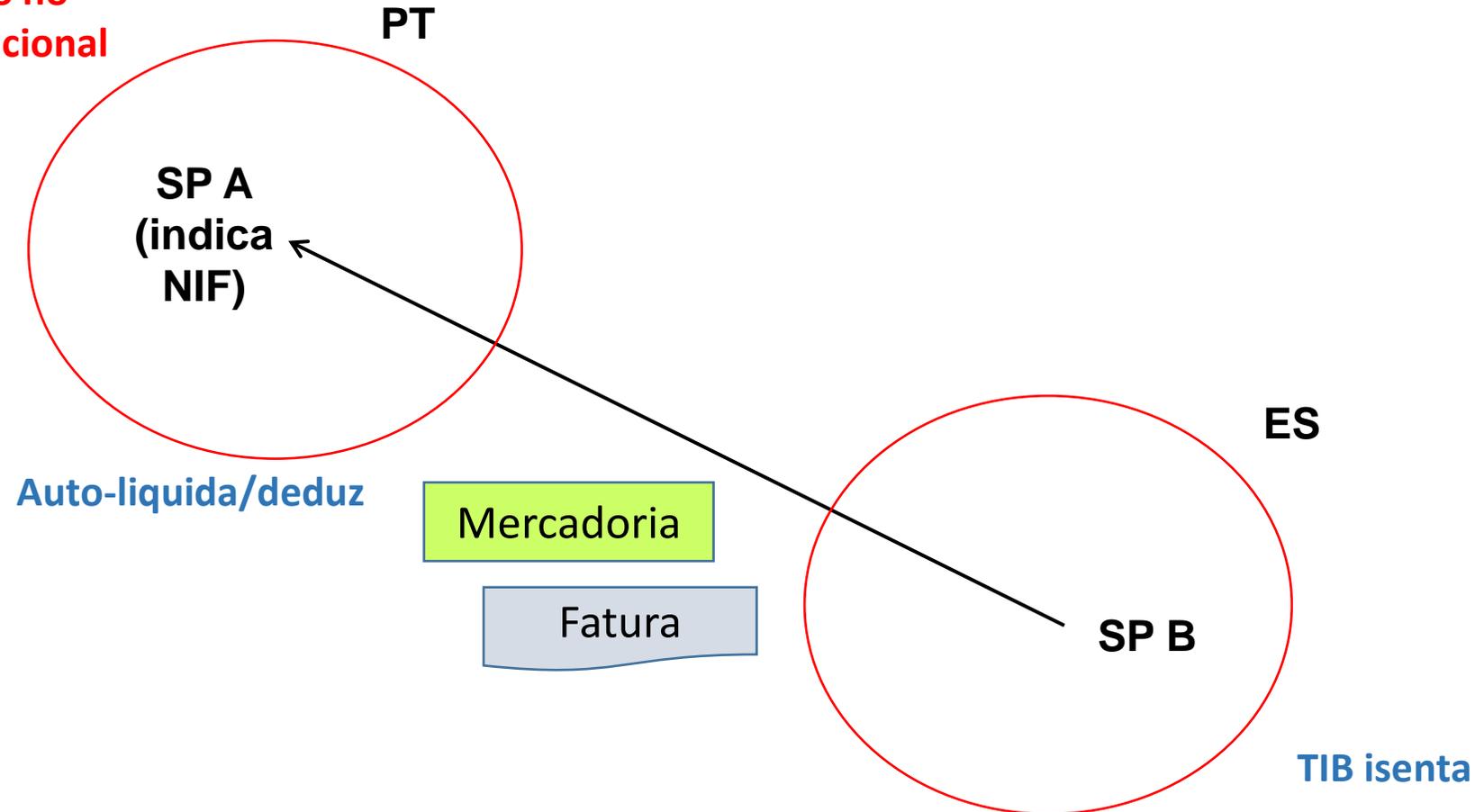
Regra geral

- As aquisições intracomunitárias são **tributadas no território nacional** quando:
 - o **lugar de chegada** da expedição ou transporte com destino ao adquirente (sujeito passivo B2B) seja o **território nacional**
 - o **lugar de chegada** da expedição ou transporte seja o território de outro Estado-membro mas os bens tenham sido adquiridos por um sujeito passivo nacional que tenha indicado ao vendedor o seu **NIF português** e não prove que a aquisição foi sujeita a IVA no outro EM

NOTA: Presumem-se tributadas no outro EM as aquisições intracomunitárias efetuadas nas condições descritas no **artigo 8º, nº 3 do RITI (operações triangulares)**

Localização – aquisição intracomunitária [Art.º 8.º, n.º 1 do RITI]

**Tributação no
território nacional**



Isonções nas transmissões intracomunitárias de bens

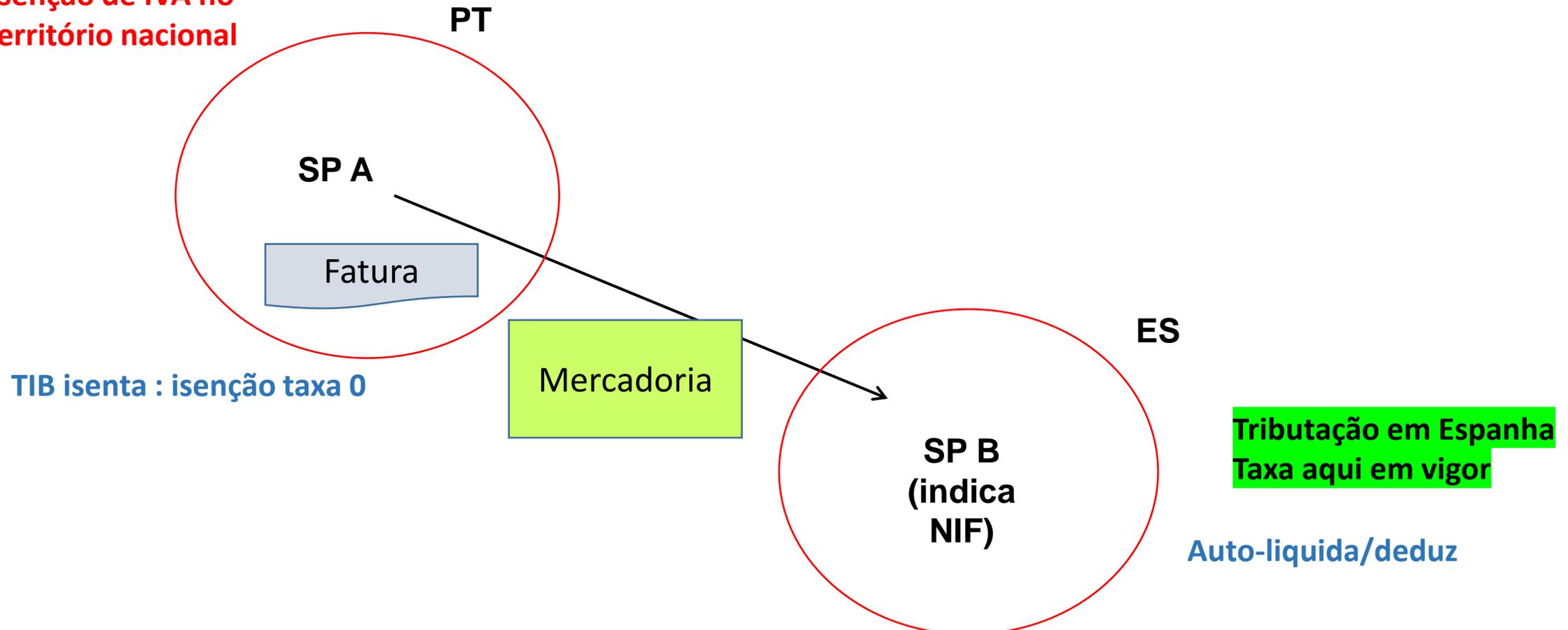
[Art.º 14.º do RITI]

Estão isentas as transmissões de bens (TIB) efetuadas a partir do território nacional para outro E.M. cujo adquirente seja:

- **Sujeito passivo** de imposto nesse Estado-Membro
- Tenha utilizado o respetivo **número fiscal** para realizar a aquisição
- Aí se encontre abrangido por um **regime de tributação** das aquisições intracomunitárias (não pode ser isento)

Isenção – Transmissão intracomunitária [Art.º 14.º, n.º 1, a) do RITI]

Isenção de IVA no
território nacional



Isonções nas aquisiões intracomunitárias de bens

[Art.º 15.º do RITI]

Estão isentas de IVA:

- as aquisiões intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto
- as aquisiões intracomunitárias de bens cuja importação no território nacional seja isenta de imposto ao abrigo do artigo 13º do CIVA
- as aquisiões intracomunitárias de bens efetuadas por um Sujeito Passivo que se encontre em condições de beneficiar de reembolso em determinadas condições
- As aquisiões abrangidas pelas regras especiais das operaões triangulares

Outras normas de incidência do IVA nas transações intracomunitárias

- **Facto gerador [Art.º 12.º do RITI]**
 - Momento da colocação dos bens à disposição do adquirente
- **Exigibilidade [Art.º 13.º do RITI]**
 - No 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido
 - Na data da emissão da fatura do fornecedor, se esta for anterior
 - Não há lugar à exigibilidade de imposto nos adiantamentos

Outras normas de incidência do IVA nas transações intracomunitárias

- **Direito à dedução**
 - Para efeito de definição do momento do exercício do direito à dedução [**art.º 22.º, n.º 1 do RITI**] a exigibilidade ocorre nas transmissões intracomunitárias de bens isentas no **momento da emissão da fatura**
- **Valor tributável, taxas e direito à dedução [Art.ºs 17.º a 20.º do RITI]**
 - Seguem genericamente as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)
- **Obrigações de registo contabilístico [Art.º 31.º do RITI]**
 - Aquisições intracomunitárias de bens; certas transferências de bens; afetação de bens que não têm a natureza de aquisições intracomunitárias

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS – Regimes de Tributação

Regimes de IVA – Regime de Isenção (arts 53º- 59º do CIVA)

▪ Requisitos de enquadramento

- Não possuir contabilidade organizada para efeitos de impostos sobre o rendimento
- Não efetuar importações/exportações/atividades conexas
- Não ter atingido no ano civil anterior um VN **superior a 15.000 EUR** (*limiar é de 14.500 em 2024*)
- Não efetuar transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E ao CIVA

▪ Características do regime

- Não liquidação de IVA nos **outputs** e não dedução de IVA nos **inputs**
- Entrega de declarações de início de atividade, cessação e alterações sempre que as condições do enquadramento no regime se modifiquem
- Emitir fatura contendo a menção “*IVA – regime de isenção*”

Regime Normal - Obrigações principais

▪ De liquidação

- Na realização de operações ativas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [**Art.ºs 7.º e 8.º CIVA**]
- Obrigatoriedade de repercussão do imposto - adicionado ao valor da fatura para efeitos da sua exigência aos adquirentes [**Art.º 37.º CIVA**]

▪ De pagamento

- IVA apurado pelo sujeito passivo – pagamento até ao **dia 25 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações (**regime mensal**) ou **dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre** a que respeitam as operações (**regime trimestral**) [**Art.º 27.º do CIVA**]
- IVA liquidado **oficiosamente** pela AT quando não for apresentada a declaração periódica – calculado com base nos elementos de que a AT disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade [**Art.ºs 28.º e 88.º do CIVA**]

Obrigações de faturação

[Art.ºs 29.º, n.º 1, al. b) e 36.º do CIVA]

■ Obrigatoriedade de emissão de fatura

- por cada transmissão de bens ou prestação de serviços independentemente da qualidade do adquirente e ainda que estes não a solicitem

■ Prazo de emissão

- Até ao **5.º dia útil** seguinte ao do momento em que o imposto é devido
- Até ao **15.º dia do mês seguinte** nas operações intracomunitárias - transmissões de bens isentas e prestações de serviços tributáveis no território de outro E.M. (B2B)
- No caso de guia ou nota de devolução **até ao 5.º dia útil** seguinte à data da devolução

■ Formalidades das faturas

- Processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente
- Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço, justificação em caso de não liquidação de IVA

Elementos da fatura [Art.º 36.º, n.º 5 do CIVA]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa

Fatura n.º 1.000

NIPC: 590 880 990

ORIGINAL

Data: 30 de Março de 2025		Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100				
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%
Observações: os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data		SUB-TOTAL S/IVA			4.500,00	
		IVA			1.035,00	
		TOTAL C/IVA			5.535,00	

sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT

Faturas simplificadas [Art.º 40.º do CIVA]

A obrigação de emissão de fatura (**art.º 29.º, nº 1, al. b)**) pode ser cumprida através de uma **fatura simplificada** nas seguintes condições:

- **Nas transmissões de bens quando**
 - Sejam efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes**
 - O adquirente seja um **particular**
 - Valor da fatura não seja superior a **€ 1.000**
- **Noutras transmissões de bens e prestações de serviços quando**
 - O montante da fatura não seja superior a **€ 100** (independente da qualidade do vendedor ou do adquirente)
- Devem conter **os mesmos** elementos exigidos para a fatura, exceto:
 - Quando o adquirente for um particular (não sujeito passivo) em que o número fiscal apenas é exigido quando for solicitado
 - Podem incluir o preço com o imposto incluído, devendo a taxa de IVA aplicada ser também mencionada

Obrigações declarativas

[Art.ºs 29.º e 30.º a 35.º do CIVA]

▪ Declaração de:

- Início de atividade
- Alterações
- Cessação de atividade

▪ Mapa recapitulativo de (anual):

- **Clientes** – sujeitos passivos com operações > **25.000**
- **Fornecedores** – sujeitos passivos com operações > **25.000**

Declaração Periódica e Anexos

[Art.º 41.º do CIVA]

- **Informação de reporte**
 - Operações efetuadas no exercício da atividade no segundo mês ou trimestre precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças)
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos com **VN < € 650.000**
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte ao final do trimestre civil** a que respeitam as operações (podem optar pelo regime mensal)

Declaração Recapitulativa

[Art.ºs 29.º e 30.º do RITI]

▪ Informação de reporte

- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros Estados-Membros

▪ Meio de entrega

- Por transmissão eletrónica de dados

▪ Prazos de entrega

- Sujeitos passivos com **VN = ou > € 650.000** - até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações (*sujeitos passivos enquadrados no regime mensal*)
- Sujeitos passivos com **VN < € 650.000** (*sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral*)
 - Se valor das operações = ou < **50.000**: **até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre** civil a que respeitam as operações
 - Se valor das TIB efetuadas no trimestre a reportar ou em qualquer dos 4 trimestres anteriores **> 50.000**: **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam as operações

APURAMENTO DO IVA E PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES

MENU

Declaração periódica do IVA

Entregar declaração

Consultar declaração

Obter comprovativo

Obter documento de pagamento

Entregar declaração (por CC)

Consultar declaração (por CC)

Obter comprovativo (por CC)

Obter documento de pagamento (por CC)

Outros Serviços



Entregar

Entregue aqui a sua declaração periódica do IVA.

ENTREGAR DECLARAÇÃO



Consultar

Consulte aqui a sua declaração periódica do IVA.

CONSULTAR DECLARAÇÃO

Links úteis

- Pedidos de reembolsos de IVA – Relações anexas à DP de IVA
- Pedido de reembolso de IVA - Relação de Clientes
- Reembolso de IVA - Relação de Fornecedores
- Questões frequentes
- Novo formato de ficheiro

- 0 Início
- 6 Apuramento**
- 6-A Desenvolvimento

- 1** Transmissões de bens e prestações de serviços
 - Com imposto liquidado e/ou autoliquidado
 - À taxa reduzida
 - À taxa intermédia
 - À taxa normal
 - Isentas ou não tributadas
 - Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas
 - Operações que conferem direito à dedução
 - Operações que não conferem direito a dedução
- 2** Aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas
 - Cujo imposto foi liquidado pelo declarante
 - Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI
 - Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 22.º do RITI
 - Totais
- 3** Serviços efetuados por sujeitos passivos de outros Estados membros cujo imposto foi liquidado pelo declarante
- 4** Importações de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Base tributável		Imposto a favor do Estado	
1	€	2	€
5	€	6	€
3	€	4	€
7	€		
8	€		
9	€		
12	€	13	€
14	€		
15	€		
10	0,00 €	11	0,00 €
16	€	17	€
18	€	19	€
Total da base tributável			
90	0,00 €		

- 0 Início
- 6 Apuramento**
- 6-A Desenvolvimento

- 5 Imposto dedutível**
 - Ativos não correntes (Imobilizado)
 - Inventários (Existências)
 - À taxa reduzida
 - À taxa intermédia
 - À taxa normal
 - Outros bens e serviços
 - Total dos campos 20 a 24
- 6 Regularizações mensais/trimestrais e anuais**
- 7 Excesso a reportar do período anterior**
Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º
- 11 Total**

A favor do sujeito passivo

20	<input type="text"/>	€		
21	<input type="text"/>	€		
23	<input type="text"/>	€		
22	<input type="text"/>	€		
24	<input type="text"/>	€		
	<input type="text" value="0,00"/>	€		
40	<input type="text"/>	€	41	<input type="text"/>
61	<input type="text"/>	€		
Total imposto a favor do sujeito passivo			Total imposto a favor do Estado	
91	<input type="text" value="0,00"/>	€	92	<input type="text" value="0,00"/>
Imposto a entregar ao Estado				
93	<input type="text" value="0,00"/>	€		
Crédito de imposto a recuperar				
94	<input type="text" value="0,00"/>	€		

Preencher Declaração

Anexos ▾

Rosto

    **Entregar →**

0 Início

6 Apuramento

6 Apuramento

6-A Desenvolvimento

* Tem operações em que liquidou e/ou autoliquidou imposto?

Sim Não

* Tem operações em que não liquidou imposto?

Sim Não

* Tem imposto dedutível e/ou regularizações?

Sim Não

11 Total

Total da base tributável

90 €

Total imposto a favor do sujeito passivo

91 €

Imposto a entregar ao Estado

93 €

Crédito de imposto a recuperar

94 €

Total imposto a favor do Estado

92 €

COMPROVATIVO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO—VIA INTERNET

01 Prazo da declaração

Dentro do prazo Fora do prazo

1 2

03 SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE (art. 77.º do CIVA)

LISBOA-11

LOCALIZAÇÃO DA SEDE

CONTINENTE AÇORES MADEIRA

1 2 3

04 ANEXOS ENTREGUES

DEC. LEI N.º 347/85 DE 23/08

CONTINENTE AÇORES MADEIRA

1 2 3

04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS

ALÍNEA I) DO N.º 1 DO ART.º 29.º DO CIVA E N.º 1 DO ART.º 30.º DO RITI

1 ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES

SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06 ASSINALE ESTE QUADRO

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) **SIM** (Preencha também o Quadro 06-A) **NÃO**

Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto
 - A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA
 - A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA

- 1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO**
- À taxa reduzida (6 %)
 - À taxa intermédia (13 %)
 - À taxa normal (23 %)
 - Isentas ou não tributadas
- ATENÇÃO**
Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas.
- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas
 Operações que conferem direito à dedução
 Operações que não conferem direito à dedução
- 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS**
- Cujo imposto foi liquidado pelo declarante
 - Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI
 - Abrangidas pelos n.ºs 3, 4, e 5. do artigo 22.º do RITI
- 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE**
- 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do art.º 27.º do CIVA)**
- 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL**
- Ativos não correntes (Imobilizado) 6
 - Inventários (Existências) 13
 - À taxa reduzida (3 %)
 - À taxa intermédia (%)
 - À taxa normal (%)
 - Outros bens e serviços
- 6 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS/TRIMESTRAIS E ANUAIS**
- 7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 96 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º)**
- 8 - ANEXO - (ver Quadro 03)**
- 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)**

BASE TRIBUTÁVEL

1	
5	
3	
7	
8	
9	
10	TOTAL (10 = 12+14+15)
12	0,00
14	
15	
16	
18	
20	
21	
23	
22	
24	
40	
61	
65	
67	
90	TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16)
91	0,00

IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO

2	
6	
4	
11	TOTAL (11 = 13)
13	0,00
17	
19	
41	
66	
68	
92	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67)
92	0,00

IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO

90 TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16) **0,00**

91 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67) **0,00**

92 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) **0,00**

93 IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO **0,00** **(92 - 91)**

94 CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR **0,00** **(91 - 92)**

SOLICITO REEMBOLSO **95**

EXCESSO A REPORTAR **96**

Esta opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar em declarações seguintes o respectivo valor como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso).
 Valor a inscrever no campo 91 da declaração do período seguinte, se apresentada dentro do prazo legal.



Indique o que pretende efetuar (Ex: Entregar IRS)

Declaração recapitulativa do IVA > Entregar declaração

Gravar Validar Imprimir Entregar ->

- 1 Quadro 01
- 2 Quadro 02
- 3 Quadro 03
- 4 Quadro 04/05**
- 5 Quadro 06

4 Quadro 04/05

Quadro 04

Prefixo do País de destino (2)	NIF do Adquirente (3)	Valor (4)	Tipo de Operação (5)
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
+ Adicionar Linha			

- 1 - Não compreendidas no tipo 4...
- 4 - Operações triangulares...
- 5 - Prestação de Serviços...

Quadro 05

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações tipificadas na coluna 5 com 1)

10 €

Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros estados membros

11 €

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações indicadas na coluna 5 com 4)

17 €

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações indicadas na coluna 5 com 5)

18 €

Total (10+11+18)

19 €

FIM DO BLOCO

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt
Adaptação por MSP